

Registro: 2017.0000606373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007332-73.2015.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes JOAO VICTOR ALVES E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), FLAVIA SILVA ALVES E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEMIR SILVA, são apelados SANDRA OLIVEIRA PAZINI e LUCAS PAZINI LAMANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES E MELO BUENO.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Franca – 1^a Vara Cível

MM. Juiz da causa: João Sartori Pires

Apelantes: João Victor Alves e Silva, Alemir Silva e Flavia Silva Alves e Silva

Apelados: Sandra Oliveira Pazini e Lucas Pazini Lamanna

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Requerido João efetuou o cruzamento da Rua Saldanha Marinho com a Avenida Ismael Alonso y Alonso desrespeitando o semáforo "vermelho" -Caracterizada a conduta imprudente do Requerido João -Demonstrados os danos materiais - Ausente o dano moral -Requerida Miriam de Oliveira Lima que não é a proprietária do veículo envolvido no acidente - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, em relação à Requerida, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, quanto aos Requeridos João, Alemir e Flávia, para condená-los (solidariamente) ao pagamento do valor de R\$ 14.684,10 (a título de indenização pelos danos causados ao veículo), do valor correspondente a "10% do valor de mercado do veículo segundo a tabela FIPE" (a título de indenização pela desvalorização do veículo), e do valor de R\$ 1.126,66 (a título de lucros cessantes) -Valor da indenização pelos reparos no veículo deve corresponder à quantia do menor orçamento apresentado - Realização de reparos no bem que não resulta, por si, em desvalorização do valor do veículo - Não comprovados os lucros cessantes (que não decorrem de simples cálculo hipotético dos Autores, que não demonstram eventual lucro que deixou de ser auferido) - RECURSO DOS **REQUERIDOS** JOÃO, FLÁVIA **ALEMIR** \mathbf{E} PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR AO **PAGAMENTO** DE INDENIZAÇÃO **POR DANOS MATERIAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.792,52**

Voto nº 16816

Trata-se de apelação interposta pelos Requeridos João, Alemir e Flávia contra a sentença de fls.200/206, prolatada pelo I. Magistrado João Sartori Pires (em 14 de março de 2017), que julgou extinto o processo ("ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de veículo"), em relação à Requerida Miriam de Oliveira Lima, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela Requerida Miriam e dos honorários advocatícios dos patronos da Requerida Miriam



(fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 20.810,76), e parcialmente procedente, quanto aos Requeridos João, Alemir e Flávia, para condená-los (solidariamente) ao pagamento do valor de R\$ 14.684,10 (a título de indenização pelos danos causados ao veículo - com correção monetária desde o ajuizamento da ação e "juros moratórios legais" desde a citação), do valor correspondente a "10% do valor de mercado do veículo segundo a tabela FIPE" (a título de indenização pela desvalorização do veículo - com correção monetária "desde a época em que tal parcela for apurada" e "juros moratórios legais" desde a citação), e do valor de R\$ 1.126,66 (a título de lucros cessantes - com correção monetária desde o ajuizamento da ação e "juros moratórios legais" desde a citação), arcando cada parte (Autores e Requeridos João, Alemir e Flávia) com 50% das custas e despesas processuais, e pagando (cada qual) os honorários advocatícios da parte contrária (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 20.810,76), observada a gratuidade processual das partes.

Alegam que não caracterizada a culpa pelo acidente ("o Recorrente passou em sinal amarelo, não desrespeitando a sinalização"), que descabida a condenação ao pagamento de indenização, e que excessivo o valor da condenação. Pedem o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a redução do valor da condenação (fls.209/212).

Contrarrazões a fls.216/221.

É a síntese.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 12 de dezembro de 2014, no cruzamento da Rua Saldanha Marinho com a Avenida Ismael Alonso y Alonso, em Franca (boletim de ocorrência de fls.25/32), quando o veículo "VW/Gol", placas KBN-8091, conduzido pelo Requerido João, e que trafegava pela Avenida Ismael Alonso y Alonso, colidiu com o veículo "Renault/Master Bus 16", placas DBL-3435, conduzido por João Carlos Esquerdo Lamanna (ex-cônjuge da Autora Sandra e genitor do Autor Lucas – atuais proprietários do bem), que trafegava pela Rua Saldanha Marinho.

Os Autores alegam, na petição inicial, que "o motorista do veículo gol, o menor João Victor, não respeitou o semáforo e acabou colidindo com o veículo dirigido por João Carlos", e que "por conta da imprudência do menor, o carro dos 3



Requerentes foi gravemente danificado".

Os Requeridos João, Alemir e Flávia sustentam, na contestação de fls.84/87, que "o Requerido João não desrespeitou a sinalização, tendo em vista que quando realizou a passagem pelo semáforo, ele se encontrava amarelo".

O boletim de ocorrência (fls.25/32) elaborado quando do acidente, contém os relatos dos policiais militares José Eurípedes Pimentel e Vanderlei Brunelli, que atenderam à ocorrência: "segundo os policiais, o adolescente (Requerido João) desrespeitou o semafórico, colidindo contra o veículo micro-ônibus" (fls.27), e do Requerido João: "alega que conduzia o veículo pela Avenida Doutor Ismael Alonso y Alonso, quando no cruzamento com a Rua Saldanha Marinho o sinal estava verde, mas ficou vermelho no momento em que a Van cruzava a avenida. Com isso, aconteceu o impacto e os veículos foram projetados contra a proteção da ponte" (fls.30).

Contudo, o relato do Requerido João quando da elaboração do boletim de ocorrência (de que o "semáforo ficou vermelho no momento em que a Van cruzava a avenida") conflita com as alegações aduzidas pelos Requeridos nestes autos e pela testemunha Diego, que estava no interior do veículo conduzido pelo Requerido João, de que "passaram no sinal amarelo, e então aconteceu a batida" (fls.179).

Assim, considerando que o teor da contestação de fls.84/87 diverge das alegações apresentadas pelo Requerido João e dos relatos dos policiais militares, quando da elaboração do boletim de ocorrência (de que o Requerido João desrespeitou o semáforo "vermelho"), comprovada a conduta imprudente do Requerido João, e, por outro lado, ausente a comprovação da culpa exclusiva (ou concorrente) do condutor do veículo dos Autores, o que impõe o dever de indenizar.

Em relação aos danos causados ao veículo dos Autores, foram apresentados dois orçamentos elaborados para o reparo mecânico do veículo (valores de R\$ 4.350,00 e de R\$ 4.700,00 - fls.41 e fls.42), três orçamentos elaborados para funilaria e pintura do automóvel (valores de R\$ 3.500,00, de R\$ 4.200,00 e de R\$ 4.950,00 - fls.43/45), e as "notas fiscais eletrônicas" de fls.37/40, que demonstram a aquisição de peças para reparos do bem (valor total de R\$ 5.942,52 - fls.37/40).

Assim, de rigor a condenação ao pagamento do valor total de R\$



13.792,52 (R\$ 4.350,00, referente aos reparos mecânicos + R\$ 3.500,00, referente aos serviços de funilaria e pintura + R\$ 5.942,52, referente à aquisição das peças do veículo) – destacando-se que não alegada a incapacidade técnica daquelas empresas que elaboraram os orçamentos de menores valores (fls.41 e 44), ou seja, se os reparos podem ser realizados adequadamente pelas empresas, inexiste motivo para a condenação dos Requeridos ao pagamento superior àquele orçado. A quantia é acrescida de correção monetária desde a data da elaboração dos orçamentos (19 de janeiro de 2015 – fls.41 e 44) e dos respectivos desembolsos (17 de dezembro de 2014, 19 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015 – fls.37/40) e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso¹ (em 12 de dezembro de 2014).

Quanto à alegada depreciação do bem ("que corresponde ao percentual de 10% do seu valor de mercado, pois é sabido que o automóvel quando sofre uma batida tem o seu valor comercial diminuído" – fls.13), cumpria aos Autores a prova do fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, destacando-se que a realização de reparos não resulta, por si, em desvalorização do valor do veículo.

Por outro lado, não demonstrados os lucros cessantes, que não decorrem de simples "declaração de recebimento" do antigo proprietário do veículo (fls.36), que não demonstra eventual lucro que deixou de ser auferido – destacando-se que sequer comprovado o período em que "o veículo ficou totalmente impossibilitado de transitar" (fls.04).

A respeito do tema, ensina RUI STOCCO, em Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., RT, 2007, pág. 1269:

"Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, devese comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde 'o que se deixa de lucrar' (cf. Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 23). Aliás, estabelece o art. 1.059 do CC (atual art. 402), que a perda indenizável, é 'o que razoavelmente deixa de lucrar', sendo de se exigir venha o esbulhado demonstrar haver possibilidade precisa de ganho, sem o que não há que falar em lucros cessantes".

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

¹ Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar ao pagamento do valor total de R\$ 13.792,52 (treze mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária desde 19 de janeiro de 2015 e dos respectivos desembolsos (fls.37/40) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 12 de dezembro de 2014, mantida a distribuição das verbas da sucumbência (nos termos da sentença), observada a gratuidade processual das partes.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator